



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.008088/2009-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.324 – 2ª Turma
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RITA BORITZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS.

Constatada a impossibilidade legal de dedução de pagamentos a título de despesas médicas, bem como a falta de esclarecimentos, por parte da Contribuinte, acerca da efetiva prestação dos serviços, restabelece-se a glosa levada a cabo pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa das despesas com o Laboratório Frischmann Aisengart Ltda. (fl. 24), a Clínica Sorridente (fl. 31) e o profissional Soetsu Otomu (fls. 33/34), vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento, e o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe deu provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Julgamento iniciado na sessão de 22/02/2017 e concluído em 30/03/2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF lavrado em razão da glosa de despesas médicas comprovadas mediante apresentação recibos e declarações supostamente firmados pelos prestadores dos serviços.

A Turma deu provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 2.899,30, R\$7.620,00 e R\$6.634,00, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, e reconhecer a insubsistência do auto de infração ao fundamento de que os recibos e declarações, por si só, comprovam o pagamento de despesas médicas.:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência, sob os seguintes argumentos:

Na espécie, conforme já salientado, o acórdão recorrido considerou legítima a dedução de despesas médicas comprovadas somente mediante a apresentação de recibos e declarações.

Diferentemente, os acórdãos paradigmas dispõem que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da

efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos, sendo insuficiente a apresentação de simples recibos/declarações por parte do contribuinte, conforme se vê pela transcrição das respectivas ementas1:

“Nº Recurso 895547

Número do Processo 11080.723071/2010-38

Órgão Julgador Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento

Contribuinte LUIZ HENRIQUE BIONDI

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO - Recurso oluntário
Negado POR UNANIMIDADE

Data da Sessão 27/10/2011

Relator(a) GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Nº Acórdão 2102-001.632

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante. **Recurso negado”.**

“Nº Recurso 885213

Número do Processo 13837.001408/2008-73

Órgão Julgador Primeira Turma/Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento

Contribuinte YARA MARIA MARTINS NICOLAU MILAN

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Provido em Parte POR VOTO DE QUALIDADE

Data da Sessão 24/08/2011

Relator(a) ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Nº Acórdão 2101-001.264

Decisão: pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica, no valor de R\$ 1.240,00. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir do voto vencedor.

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2004.

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada, sendo restabelecida a despesa para a qual foi apresentada prova adicional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

O contribuinte foi intimado e não se manifestou.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O recurso atende seus requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Entendo que o *decisium* da turma *a quo* deva prevalecer por seus próprios e irrepreensíveis fundamentos, *verbis*:

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, em que a autoridade fiscal considerou insuficientes os recibos apresentados pelo contribuinte, sem vinculação com o pagamento.

A DRJ Curitiba manteve o lançamento por entender ser válida a exigência da comprovação do pagamento quando os valores deduzidos a título de despesas médicas forem considerados relevantes. Destaca-se do acórdão de fls. 127/134, o seguinte:

“Valor probante dos recibos — Exigência de maior comprovação:

Embora não se possa dizer que os recibos são materialmente falsos, não é desarrazoada a exigência de mais documentos para comprovação das despesas médicas informadas pela contribuinte.

Isto porque os simples recibos emitidos por prestadores de serviços não são prova cabal da efetiva ocorrência de despesas médicas. A declaração contida em um recibo não pode ser considerada como verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade.

(...)

Assim, tendo em vista as peculiaridades de cada caso e visando à adequada defesa do interesse público envolvido na apuração do valor correto da obrigação tributária, a autoridade fiscal pode e deve exigir a apresentação de outros documentos, a fim de verificar se os pagamentos deduzidos pelo contribuinte realmente ocorreram.

(...)

No caso ora analisado, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao exigir maior comprovação a respeito das despesas médicas deduzidas pela contribuinte autuada, pois o montante declarado é muito expressivo. Com efeito, o valor dos gastos médicos declarados pela interessada alcançou o montante de R\$ 3.956,12 no ano calendário de 2004, R\$ 8.803,12 no ano calendário de 2005 e R\$ 11.818,92 no ano calendário de 2006, sendo inegável que se trata de despesas consideráveis.

A expressividade das despesas declaradas impõe maior alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada dos fatos, evitando a possibilidade de dedução de

despesas inexistentes. E razoável esperar que despesas de maior vulto — tais como as declaradas pela contribuinte notificada — sejam acompanhadas de prova mais robusta, sendo insuficiente a mera apresentação de recibos ou declarações.”

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Nesse aspecto, note-se que a própria DRJ chegou a analisar e validar a documentação apresentada pelo contribuinte, considerando-a apta a suportar a comprovação da realização dos serviços:

“Em relação às declarações e fichas de tratamento de saúde anexadas à impugnação, firmadas pelos profissionais Antonio Alberto Carniatto (fls. 110), Fernando Milani (fls. 111), Cristiane Blanco (fls. 116 a 118), Hissao Iwakura (fls. 119/120), Andrey Zacardi (fls. 121 a 123), e pelos hospitais São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda (fls. 124) e Nossa Senhora Aparecida (fls. 125), entendo que tais documentos poderiam até servir como elemento de prova da ocorrência de prestação de serviços, pois trazem informações relativas a problemas de saúde e tratamentos enfrentados pela contribuinte, mas não se prestam à comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos, haja vista que não contêm nenhuma informação relativa à forma de pagamento que possa acrescentar algo ao conteúdo dos recibos inicialmente apresentados.

A autuada alega que seus extratos bancários apontam saques em dinheiro e pagamentos em cheque que demonstrariam os pagamentos realizados. Contudo, observo que se trata de alegação genérica, pois em nenhum momento a interessada especifica quais seriam os saques e cheques que justificariam as despesas informadas em sua declaração de ajuste, e muito menos indica correlação entre os lançamentos dos extratos e os recibos apresentados.

Em relação às despesas referentes ao Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, concordo com a contribuinte no ponto em que afirma não ser essencial a apresentação de nota fiscal, mas ainda assim considero que a glosa deve ser mantida, pois da mesma forma que ocorreu em relação às demais despesas, não

houve a comprovação do efetivo desembolso do valor constante do recibo apresentado.

Da mesma forma, quanto à despesa relacionada com o Hospital Nossa Senhora Aparecida, entendo que não é relevante a coincidência ou não com a data do recibo do médico anestesista Luiz Carlos Derenusson, haja vista que o efetivo desembolso dessa despesa também não foi comprovado pela contribuinte.

Portanto, em face da falta de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos correspondentes As despesas médicas declaradas, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.”

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento mantendo a decisão a quo que manteve a dedução de despesas médicas nos valores de R\$2.899,30, R\$7.620,00 e R\$6.634,00, relativas aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, tendo em vista que algumas das despesas médicas por ela aceitas não podem ser acatadas, conforme será esclarecido a seguir.

Quanto ao pagamento efetuado ao **Laboratório Frischmann Aisengart Ltda.**, no valor de **R\$ 44,30 (ano-calendário de 2004, fls. 24)**, ele é relativo à aquisição de vacinas, portanto trata-se de aquisição de medicamento, que somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando integrante de conta hospitalar, portanto não há como acatar tal despesa.

Relativamente aos recibos em favor do profissional **Soetsu Otomo**, nos totais de **R\$ 3.750,00 (ano-calendário de 2005) e R\$ 3.474,00 (ano-calendário de 2006), às fls. 33/34**, trata-se de terapia oriental, sobre a qual não existe previsão legal para dedução. Ademais, o endereço do profissional é de São Paulo, informando a Contribuinte que ele vinha de lá para prestar-lhe o serviço relativo a duas ou mais sessões por mês. Ora, a cidade de São Paulo fica a quase 900 quilômetros de Assis Chateaubriand/SP, onde reside a Contribuinte, o que efetivamente causa estranheza em relação a tal rotina. Além disso, o profissional não está registrado no CREFITO de São Paulo, que é o órgão da classe de fisioterapeutas daquele estado, além de, no carimbo de assinatura do profissional, constar "professor", e nos recibos constar inscrição no "CCM", sem que conste conselho profissional com esta sigla. Assim, tais despesas não podem ser acatadas.

No que tange aos recibos em favor da **Clínica Sorridente**, datados de 1º/07/2004 e no total de **R\$ 1.240 (ano-calendário de 2004, fl. 31)**, trata-se de serviços odontológicos que teriam sido prestados à mesma pessoa, na mesma data, por três profissionais diferentes (Andrey Zacardi, Octacilio Salles e Gilson Makyama), o que efetivamente causa estranheza e precisaria ser explicado. Entretanto, não houve qualquer esclarecimento por parte da Contribuinte, de sorte que não há como aceitar tais despesas.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa das despesas efetuadas com o Laboratório Frischmann Aisengart Ltda. (fl. 24), a Clínica Sorridente (fl. 31) e o profissional Soetsu Otomu (fls. 33/34), conforme especificado no presente voto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10935.008088/2009-67
Acórdão n.º **9202-005.324**

CSRF-T2
Fl. 516
